



Número: **8000179-39.2022.8.05.0023**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, Criação / Instalação / Prosseguimento /**

**Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA (IMPETRANTE)</b>	<b>JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA (IMPETRADO)</b>	<b>RONALDO BATISTA PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19671 2563	04/05/2022 15:27	<a href="#">Parecer do Ministerio Público</a>	Parecer do Ministerio Público



**Mandado de Segurança**

**MM. Juiz (a),**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA, vereador na Câmara Municipal de Belmonte/BA, contra ato do Presidente da Câmara dos Vereadores de Belmonte/BA, SR. LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA e MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE/BA, em razão de apontado ato ilegal, consistente em frustração de direito público e subjetivo de instauração de CPI para investigação de fatos determinados, conforme requerimento subscrito pelo impetrante e outros vereadores da respectiva Câmara Municipal.

Alega o impetrante que, apesar de apresentado o requerimento de instauração de CPI para investigar fatos determinados, (decorrentes de *“denúncias formuladas em imprensa local, sobretudo com ampla divulgação pelo site belmontenews, onde constam fortes indícios de ilicitudes praticadas pelo Poder Executivo Municipal, em relação a contratação, por parte da prefeitura, de empresa especializada para fornecimento de combustível para diversas secretarias do município.”*), devidamente subscrito por 1/3 dos vereadores, conforme requisito legal, tal requerimento foi colocado para apreciação e votação dentro da casa legislativa, em afronta ao conteúdo ao art. 58, §3º da CF.

Argui que o STF possui entendimento consolidado no sentido de que o pedido de instauração de CPI não depende de aprovação da casa legislativa. Neste toar, requer o deferimento de medida liminar para que seja determinada a imediata instauração da CPI para investigação dos fatos apontados, mediante a incidental declaração de inconstitucionalidade do art. 83<sup>1</sup> do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belmonte/BA, que dispõe que a CPI será criada após aprovação pela maioria absoluta da Casa Legislativa.

Foram notificadas a Autoridade coatora e a Câmara Legislativa Municipal (Num. 188341535 - Pág. 1 e Num. 188341552 - Pág. 1).

<sup>1</sup> “Art. 83 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo adequado a concessão dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.





A Autoridade coatora apresentou manifestação arguindo, em suma, que o requerimento para instauração de CPI, subscrito pelo impetrante e outros 04 vereadores daquela Câmara Municipal fora avaliado como inconsistente e inepto, conforme parecer da assessoria jurídica após análise. Afirmou que tal requerimento estava em desacordo com os artigos 81 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belmonte, sendo que não se referia a um fato específico nem apresentava provas das supostas denúncias, apenas citando matéria jornalística vinculada em site de notícias local. Afirmou que o requerimento foi de fato submetido à apreciação do plenário, na forma do art. 83 do regimento interno, sendo posteriormente determinado o arquivamento de tal requerimento (Num. 191358233 - Pág. 1).

A Câmara Municipal manteve-se inerte.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à liminar.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a liminar tem a finalidade de suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida caso seja deferida**.

O **primeiro requisito para o seu deferimento**, pois, é a relevância do fundamento, que corresponde à verossimilhança da alegação, presentes na antecipação da tutela. No caso sob exame, há fortes indícios de liquidez e certeza do direito alegado.

Isso porque, conforme evidenciado, o pedido de instauração de CPI para investigação de fatos relacionados a indícios de ilicitudes praticadas pelo Poder Executivo Municipal, relativas à contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível para diversas secretarias do município de Belmonte, não ensejou a efetiva instauração da Comissão por dois motivos:

- 1) fora interpretado como inconsistente e inepto, conforme parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara de Vereadores, porque ***“do requerimento não se conseguiu extrair um fato específico, pois, limita-se a informar denúncias formuladas na imprensa local, citando o site belmontenews, mas, sem a apresentação de quaisquer provas das***





*denúncias, nem mesmo cópia da matéria jornalística”, segundo manifestação do impetrado.*

**2) submetido o requerimento à apreciação da casa legislativa, para aprovação por maioria absoluta, para posterior instauração da CPI.**

Ocorre que, primeiramente, em que pese o apontamento feito em parecer jurídico acerca do requerimento de instauração de CPI, no sentido de que “do requerimento não se conseguiu extrair um fato específico”, em verdade, a despeito da redação literal do art. 58, § 3º da CF, o **fato determinado não necessariamente precisa ser fato único, podendo a CPI investigar vários fatos conexos, desde que determinados.** É este o entendimento do STF, inclusive podendo também serem investigados pela mesma CPI fatos novos surgidos ao longo da investigação, desde que conexos ao principal.

Assim, da análise do requerimento de instauração de CPI encartado aos autos, extrai-se que foram enumerados fatos determinados e conexos:

“vêm, muito respeitosamente, perante a Ilustre Mesa Diretora, apresentar requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, tendo em vista denúncias formuladas pela imprensa local, sobretudo com ampla divulgação pelo site belmontenews, onde constam fortes indícios de ilicitudes praticadas pelo poder Executivo Municipal, em relação a contratação, por parte da Prefeitura, de empresa especializada para fornecimento de combustível para diversas secretarias do município, (...)” **[fato 1]**, “ (...) bem como, indícios de ilicitudes em processo licitatório que buscou a contratação de empresa especializada para fornecimento de cartão para compra de combustível para o município, (...)” **[fato 2]**, “(...) por fim, ainda, tendo em vista supostas irregularidades em processo de pagamentos à empresa de cartão, (...)”. **[fato 3]** (Num. 186464328 - Pág. 1)

De outro lado, também assiste razão ao impetrante quando apontado que não pode a instauração de CPI ser condicionada à aprovação do pedido pela casa legislativa, seja porque o dispositivo constitucional não elencou tal requisito, não podendo a norma inferior fazê-lo, ou seja porque, deslocar para apreciação da casa legislativa, mediante





votação, a decisão final sobre a efetiva criação da CPI, seria frustrar o direito da minoria à investigação parlamentar, esvaziando a precípua finalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada em nível constitucional.

Neste exato sentido é o pacífico entendimento do STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

**1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando, porém ao próprio parlamento o seu destino.**

**2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.**

**3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes.**

**4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88.**

5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (STF - ADI: 3619 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 01/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127)"

“A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (...) A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos





minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) **A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.**

[[MS 26.441](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, *DJE* de 18-12-2009.]**Vide [MS 24.831](#)**, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, *DJ* de 4-8-2006”

**Criação de CPI: requisitos constitucionais.** O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das CPIs.**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
COMARCA DE BELMONTE/BA

[MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.]  
Vide MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009

Assim, pelo que dos autos consta, não se constatou plausível justificativa para a não instauração da CPI, conforme requerimento apresentado, nos termos do art. 58, §3º da CF, o que caracteriza a relevância do fundamento invocado.

Por sua vez, o **segundo pressuposto para a concessão da liminar** é a **possibilidade de o tempo, enquanto o feito tramita, tornar ineficaz a medida, caso ela venha a ser deferida.**

Neste aspecto, entende o Ministério Público como também satisfeito tal requisito. Isso porque, pelo menos parcialmente, restaria prejudicado o desenvolvimento das apurações levadas a cabo pela CPI que se pretende, se apenas for instaurada após final julgamento da presente demanda. Basta ver que, ao longo do tempo, diversas provas podem se perder, prejudicando o êxito da investigação, que quanto mais rápida for realizada, possivelmente mais efetiva será.

Ademais, tratando-se de fatos recentes, possível que, se realmente forem detectadas irregularidades ainda vigentes, providências possam ser tomadas para a imediata suspensão, de determinado contrato ou anulação de procedimento licitatório, por exemplo, reduzindo eventuais prejuízos ao erário.

Ante exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento da medida liminar pleiteada**, nos termos do pedido constante da inicial.

De Porto Seguro p/ Belmonte/BA, 03 de maio de 2022.

**BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA**  
Promotor de Justiça

